Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 864/2018 em 9 de novembro de 2018

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

14/18

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que:

O Município de Birigui enfrenta sérios problemas no abastecimento de água local:

- Recentemente foi concluído o Plano Municipal de Saneamento Básico, objeto da lei n.º 6.436 de 06/10/17, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento e o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Birigui.
- Há interrupções frequentes no abastecimento público de água.
- Está por vencer o prazo do contrato de concessão parcial de produção de água potável através de exploração de poço profundo pela empresa Aqua Pérola.
- Boa parte da rede de distribuição de água precisa ser substituída pois são encanamentos velhos, de cimento amianto e ferro.
- O Sistema de Esgotamento Sanitário necessita de melhorias e ampliação, incluindo as redes coletoras, emissários e a ETE.
- É imperativo que o Poder Executivo tome decisões urgentes em:

  - Curto prazo, visando a cessação da falta d'água.
  - Médio prazo, em busca da modernização e segurança operacional do serviço público.
  - Longo prazo, com ações de planejamento e preparação do serviço público, em face da expectativa de crescimento populacional e econômico do município.

Para tanto, o Município de Birigui dispõe neste momento dos seguintes estudos técnicos:

- Plano Municipal de Saneamento Básico, concluído em 2017.
- Plano Diretor de Combate a Perdas de Água, também concluído em 2017.
- Programa de Modernização do Setor Saneamento – PMSS, do Ministério das Cidades, referente a Birigui, concluído em 2008, que já previa a execução dos investimentos no sistema de abastecimento de água.

Todos esses trabalhos técnicos indicam graves necessidades de intervenções no sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de nossa cidade.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3066/2018
Data: 09/11/2018 - Horário: 16:06
Legislativo - PLC 14/2018

Em curto prazo estão previstas as seguintes intervenções:

- Sistema produtor Portal da Pérola
  - Execução de poço profundo e obras complementares
  - Execução de reservatório apoiado
  - Intervenções na rede de distribuição para os Setores 15 (Portal Zona Alta) e 16 (Portal Zona Baixa)

- Sistema produtor Colinas
  - Execução de poço profundo e obras complementares
  - Elevatória de água tratada
  - Execução de reservatório elevado

- Sistema produtor Clayton
  - Execução de reservatório apoiado

- Sistema produtor Matéria
  - Execução de reservatório de concreto apoiado
  - Intervenções na rede de distribuição para os Setores 12 (Matéria Zona Alta), 13 (Matéria Zona Baixa I) e 14 (Matéria Zona Baixa II)

- Sistema produtor Aqua Pérola
  - Execução de reservatório apoiado
  - Intervenções na rede de distribuição para os Setores 4 (Isabel Marin), 5 (Aqua Pérola Zona Alta) e 6 (Aqua Pérola Zona Baixa)

Em médio prazo estão previstas as seguintes intervenções:

- Implantação do Plano de Perdas – 1ª Etapa
- Reforma e adequação da Captação do Baixotes
- Ampliação da rede adutora de água bruta existente
- Reforma da ETA
- Substituição de redes coletoras, emissários, etc de esgoto
- Ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE de Birigui
- Construção de reservatórios
- Reforma dos centros de reservação existentes

Em longo prazo estão previstas as seguintes intervenções:

- Execução de nova captação superficial no Rio Tietê ou Ampliação da captação superficial existente no Ribeirão Baixotes, incluindo adutoras e ETA.
- Implantação do Plano de Perdas – 2ª Etapa
- Ações de planejamento e melhorias operacionais na prestação do serviço público de água e esgoto, em face da expectativa de crescimento populacional e econômico do município.

A par da urgência requerida nesses empreendimentos, as obras terão valor significativo, da ordem de trinta milhões de reais a curto prazo e da ordem de cento e vinte milhões a médio e longo prazo, indisponível no erário e de dificílima e morosa consecução no mercado financeiro oficial e governamental.

Entretanto, pode-se buscar sua realização junto à iniciativa privada, por meio de concessão, nos moldes previstos em lei, sendo a remuneração do capital, da operação e da manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, na forma de tarifa, a ser paga pelos usuários. Em busca da modicidade exigida em lei, propõe-se o prazo estendido de 35 (trinta e cinco) anos.

Considerando ainda:

1- a importância geoeconômica de Birigui como Pólo de Desenvolvimento do Interior Paulista, população acima de 120 mil habitantes e município com maior produção de calçado infantil do Brasil.

2- o excelente referencial divulgado pela Revista Exame citando Birigui na sexta colocação dentre as Melhores Cidades do Brasil para fazer Negócios. Estudo realizado pela Urban Systems consultoria que analisa o potencial de desenvolvimento econômico das cidades com melhores oportunidades para se investir.

3- o grande desafio do município em promover o seu crescimento econômico atraindo novos investimentos e empreendimentos que possibilitem a geração de empregos e a diversificação da cadeia produtiva local com novas oportunidades profissionais.

4- a acirrada concorrência entre os municípios para atração de novos investimentos e o desafio de manter as empresas locais com o advento da melhoria da infraestrutura e principalmente na disponibilização de insumos principalmente da Água para atendimento dos setores produtivos.

5- a aceleração do crescimento urbano de Birigui devido ao crescimento e implantação de dezenas de condomínios residenciais horizontais e verticais estimados em mais de 3 bilhões de reais de investimentos e que necessitam primordialmente da infraestrutura, em especial do abastecimento de água e saneamento para atendimento da população que vem ocupando os novos espaços urbanos.

6- **a Água como principal insumo e ítem de importância de vida para a cidade** pois envolve primeiramente Saúde e desenvolvimento econômico e social.

7- um dos pontos mais vulneráveis de Birigui pro futuro é a situação de água e saneamento – **Possibilidade de perder investimentos pela insegurança** e incerteza no abastecimento de água e estrutura de saneamento.

8- esta situação **não pode ser resolvida fracionada ou paliativa pro futuro** de Birigui e sim na implantação de um Plano robusto e abrangente pra solucionar de vez o grave problema de água e saneamento.

9- o impacto do problema de avaria da bomba em Birigui e outros problemas constantes provocam uma ressonância muito negativa prejudicando a credibilidade do município e esfriando a viabilização de novos empreendimentos e investimentos na cidade.

10- o alto **risco permanente que expõe milhares de pessoas e famílias nos aspectos de saúde e de desenvolvimento humano** perdurando há anos no município.

Assim, submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que "CRIA A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI – ARSAEB, DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
VALDEMIR FREDERICO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 14/18

CRIA A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI – ARSAEB, DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI – ARSAEB

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES DA ARSAEB

ART 1º. Fica criada a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Birigui – ARSAEB, entidade integrante da Administração Pública Municipal indireta, autarquia de regime especial, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito.

§ 1º. A ARSAEB terá sede e foro no Município de Birigui, Estado de São Paulo.

§ 2º. A ARSAEB terá prazo indeterminado.

ART. 2º. A natureza de autarquia especial conferida à ARSAEB é caracterizada por independência administrativa e decisória, autonomia financeira, orçamentária, funcional e técnica, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes.

ART. 3º. A ARSAEB exercerá suas atribuições em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, com as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico e da Política Municipal de Saneamento Básico,

assim como dos demais diplomas reguladores dos serviços públicos de água e esgoto, respeitando as disposições contratuais da concessão.

ART. 4º. A ARSAEB atuará na regulação e fiscalização, bem como o acompanhamento, controle, normatização e padronização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos moldes da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ARSAEB poderá celebrar convênios ou acordos com outros entes federativos, de acordo com a legislação vigente, referentes aos serviços de saneamento básico de que são titulares em suas respectivas áreas de atuação, observadas as competências específicas e a autonomia municipal. Poderá também celebrar convênios para intercâmbio de dados e informações e de cooperação com entidades ou órgãos responsáveis por áreas relacionadas com infraestrutura e saneamento básico, em especial: meio ambiente, saúde pública e recursos hídricos.

ART. 5º. Para os fins desta lei, entidade regulada é a pessoa jurídica de direito privado, responsável pela prestação de serviços públicos concedidos, submetida à competência regulatória da ARSAEB.

ART 6º. A competência regulatória da ARSAEB deverá compreender a normatização, o controle e a fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regime de concessão, e a aplicação de sanções, nos termos do respectivo contrato e da legislação pertinente.

ART. 7º. A atividade da ARSAEB será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, racionalidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade, atendendo às condições de prestação adequada dos serviços, tal como previsto nesta Lei.

ART 8º. O controle social será exercido por meio do Conselho Municipal do Saneamento Básico, criado pela Lei Municipal nº 6.436, de 06 de outubro de 2017, cabendo à ARSAEB solicitar a manifestação de referido Conselho acerca dos temas de competência deste, observado seu Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ainda visando o pleno exercício do controle social, os usuários terão acesso, nos termos e prazos definidos no regulamento dos serviços, aos documentos ou informações acerca das características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, custos e componentes da tarifa e dos preços praticados.

ART 9º. A ARSAEB exercerá suas atividades de regulação observando e fazendo observar, especialmente, o princípio da universalidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de modo a assegurar o amplo atendimento da população, bem como buscando garantir que tais

serviços sejam prestados no território municipal, objetivando reduzir as desigualdades e promover o seu desenvolvimento econômico e social.

ART. 10. À ARSAEB compete exercer, nos termos desta Lei, do contrato de concessão e demais atos pertinentes, autorizados em lei, os encargos e atribuições recebidos do poder concedente, especialmente:

I. Regular e assegurar a prestação dos serviços, observadas as diretrizes e políticas municipais, bem como o Plano Municipal de Saneamento Básico;
II. Aplicar penalidades legais, regulamentares e contratuais;
III. Modificar as condições de prestação dos serviços ou recomendar ao poder concedente que o faça, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro;
IV. Opinar previamente sobre a intervenção ou extinção da concessão;
V. Homologar o reajuste tarifário e demais preços públicos dos serviços públicos, de acordo com os critérios estabelecidos nos respectivos instrumentos;
VI. Adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos contratuais dos serviços públicos delegados, promovendo, quando necessário, de acordo com as regras dos respectivos instrumentos, a revisão das tarifas e demais preços públicos devidos pela prestação dos serviços públicos, bem como a revisão dos próprios instrumentos contratuais;
VII. Analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro da prestação dos serviços;
VIII. Estabelecer, subsidiariamente, padrões e normas para a execução do serviço regulado e para o atendimento ao usuário, bem como zelar pela boa qualidade na sua prestação;
IX. Receber, apurar e encaminhar reclamações dos usuários do serviço regulado, os quais deverão ser cientificados das providências adotadas;
X. Estimular a melhoria da qualidade, produtividade, preservação e conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, cooperando com os órgãos públicos competentes;
XI. Deliberar, em esfera administrativa, na interpretação e esclarecimento de leis, regulamentos e cláusulas contratuais inerentes ao serviço;
XII. Contratar com terceiros, serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, observada a legislação pertinente;
XIII. Implementar sistema integrado de informações para esclarecimento ao público, mediante publicações periódicas, sobre o desempenho de suas atividades e sobre o desempenho dos serviços e da empresa regulada, bem como para a emissão de certidões e certificados;
XIV. Mediar e dirimir, no âmbito administrativo, as divergências envolvendo o prestador do serviço regulado;
XV. Decidir, em último grau administrativo, sobre as matérias de sua competência e pleitos a ela submetidos;
XVI. Elaborar proposta orçamentária, contratar pessoal para o desempenho de suas funções e estimular o aperfeiçoamento de seus quadros administrativos e técnicos;

XVII. Elaborar o seu regulamento interno no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da vigência da presente Lei;
XVIII. Adquirir, administrar e alienar seus bens;
XIX. Administrar os cargos efetivos e os cargos comissionados de que trata esta Lei;
XX. Editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

ART. 11. Para o exercício do poder regulador, a ARSAEB deverá ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do prestador do serviço regulado.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART. 12. São órgãos da ARSAEB:
I. A Diretoria Executiva;
II. A Ouvidoria.

ART. 13. A ARSAEB será dirigida por uma Diretoria Executiva, composta de 03 (três) Diretores, em regime de colegiado, cujas funções são estabelecidas nesta Lei e descritas em Regimento Interno.

§ 1º. A Diretoria será composta por 01 (um) Diretor Técnico Operacional, 01 (um) Diretor Jurídico e 1 (um) Diretor Administrativo Financeiro, sendo 01 (um) deles designado Diretor Presidente.

§ 2º. Os integrantes da Diretoria Executiva terão mandatos não coincidentes de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

ART. 14. Os Diretores, inclusive o Diretor Presidente, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, e somente poderão ser exonerados nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º. Os Diretores somente serão exonerados de seus cargos, além de outras condições previstas em lei, em virtude de:

I. Condenação transitada em julgado em ação popular, de improbidade administrativa ou, ainda, relativa a crime contra a administração pública;
II. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
III. Condenação em processo administrativo instaurado pelo Prefeito Municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O Diretor Presidente e os Diretores perderão o mandato em caso de prática de atos lesivos ao interesse ou patrimônio público ou, ainda, nos demais casos previstos em lei, através de processo administrativo que lhes garanta amplo direito de defesa.

§ 3º. Instaurado o processo administrativo para apuração de responsabilidades, o Chefe do Executivo Municipal poderá determinar o afastamento provisório do investigado.

ART. 15. No caso de vacância na Diretoria Executiva, por qualquer motivo, o novo Diretor será nomeado pelo Prefeito, em complementação ao mandato em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de vacância do Diretor-Presidente, o Prefeito Municipal indicará dentre os demais o Diretor que assumirá referida posição ou nomeará o novo Diretor Presidente.

ART. 16. Os integrantes da Diretoria Executiva, além de serem maiores de idade e brasileiros, deverão satisfazer simultaneamente as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

I. Não ter participação como sócio, acionista ou quotista do capital de empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização da ARSAEB;
II. Não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa controlada ou fiscalizada pela ARSAEB, ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;
III. Não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário, prestador de serviços, ou consultor da empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização pela ARSAEB;
IV. Não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela ARSAEB;
V. Não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesse de empresas sujeitas a regulação, controle e fiscalização da ARSAEB.

ART. 17. É vedado aos integrantes da Diretoria Executiva, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviços ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos por ela regulados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Durante o prazo referido no caput deste artigo, os ex dirigentes da ARSAEB poderão, a seus exclusivos critérios, prestar serviço em outro cargo ou função da Administração Pública Municipal em área compatível com a sua formação e qualificação profissional, exceto nos quadros da ARSAEB.

ART. 18. Compete à Diretoria Executiva exercer as atribuições e responder pelos deveres que são conferidos por esta Lei à ARSAEB.

ART. 19. Observado o disposto no artigo seguinte, a representação e assunção de obrigações pela ARSAEB se dará por meio da assinatura do Diretor Presidente, ou Diretor Presidente em conjunto com um dos demais Diretores.

ART. 20. Cabe ao Diretor Presidente a representação da ARSAEB em Juízo e perante outras autoridades administrativas das esferas federativas, inclusive na celebração de convênios e acordos de cooperação mencionada no artigo 241 da Constituição Federal, e o comando hierárquico sobre o pessoal da Agência.

ART. 21. Cabe ao Diretor Jurídico exercer a representação judicial da ARSAEB, com as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de necessidade devidamente justificada, a ARSAEB poderá contratar serviços de advocacia ou ser representada por procuradores municipais integrantes da administração direta.

ART. 22. As decisões da Diretoria serão deliberadas por maioria simples de votos, sendo registradas em atas, que ficarão disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruam.

PARÁGRAFO ÚNICO. O processo decisório da ARSAEB obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

ART. 23. Ficam criados na ARSAEB: 1 (um) cargo de Diretor Técnico Operacional, 1 (um) cargo de Diretor Jurídico e 1 (um) cargo de Diretor Administrativo Financeiro, de acordo com a referência VI do Anexo 9 – Escala de Vencimento dos Cargos em Comissão e com funções definidas posteriormente em resolução da Agência.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos para provimento dos cargos de que trata o *caput* deste artigo serão fixados por ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

ART. 24. A cada dois anos, um dos Diretores exercerá o papel de Ouvidor da ARSAEB, competindo-lhe receber sugestões e averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria ARSAEB e a respeito dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

RECEITAS E PATRIMÔNIO DA ARSAEB

ART. 25. Constituem receitas da ARSAEB:

I. Dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Município;
II. Transferências de recursos à ARSAEB pelo Poder Concedente;

III. Transferências mediante convênios de delegação de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais;
IV. Valor de multas previstas em legislação vinculada;
V. Taxa de regulação e fiscalização dos serviços públicos regulados;
VI. Receitas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais, legados, doações e contribuições, bem como de venda de publicações técnicas, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de taxas para inscrição em concursos públicos, aluguel ou venda de imóveis de sua propriedade;
VII. Outras receitas.

ART. 26. É vedada a estipulação, para a ARSAEB, de quaisquer limites para o empenho e para a execução financeira das dotações consignadas na Lei Orçamentária Municipal, desde que tais dotações sejam financiadas com receita própria.

§ 1º. Compete, exclusivamente, à ARSAEB a arrecadação de suas receitas próprias, bem como a deliberação a respeito do depósito e da aplicação de suas disponibilidades de caixa, respeitadas a obrigatoriedade de operação em instituições financeiras oficiais.

§ 2º. É vedada a utilização de eventuais superávits financeiros apurados pela ARSAEB em outras finalidades que não seja a de incorporação desses recursos ao seu orçamento no exercício seguinte, respeitando a política fiscal do Município.

§ 3º. As receitas próprias auferidas pela ARSAEB, mediante a cobrança de taxas ou outras receitas, somente poderão ser utilizadas para financiar as despesas relacionadas com o exercício das atividades que lhes são conferidas nesta Lei.

ART. 27. A ARSAEB, encaminhará anualmente sua proposta de orçamento à Secretaria da Finanças para que seja incluída no Orçamento do Município.

ART. 28. Constituem patrimônio da ARSAEB os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos e os que venham a adquirir ou incorporar.

CAPÍTULO IV

TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ART. 29. Fica instituída a taxa de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

ART 30. A taxa de regulação e fiscalização tem como fato gerador o desempenho da atividade de regulação e fiscalização da ARSAEB e terá como sujeito passivo o prestador dos serviços públicos de saneamento básico.

ART. 31. A alíquota da taxa de regulação e fiscalização será de 1,5% (um e meio por cento) da receita líquida mensal auferida pelos prestadores de serviços públicos sujeitos à regulação da ARSAEB.

PARÁGRAFO ÚNICO. A forma e a periodicidade do pagamento da taxa serão estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO IV

REGIMENTO INTERNO DA ARSAEB

ART. 32. O Regimento Interno da ARSAEB será elaborado pela primeira Diretoria nomeada, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após tomarem posse de seus cargos, e aprovado por ato do Prefeito Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após seu recebimento.

ART 33. O Regimento Interno da ARSAEB, observado o disposto nesta Lei, tratará da administração e gestão internas da ARSAEB, da estrutura interna de seus órgãos e as atribuições de seus integrantes, detalhando, dentre outras, as seguintes matérias:

I. Distribuição, processamento, instrução e prazos dos pleitos submetidos pelo prestador do serviço público;
II. Tramitação e prazos das representações, denúncias e reclamações submetidas à ARSAEB;
III. Forma de contagem dos prazos;
IV. Condições pertinentes às reuniões da Diretoria Executiva, incluindo, mas não se limitando a, periodicidade, quórum, convocação;
V. Requisitos das atas das reuniões havidas na ARSAEB;
VI. Forma e condições para participação de interessados e terceiros nas reuniões da Diretoria Executiva;
VII. Publicidade dos atos da ARSAEB;
VIII. Procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre prestador de serviço, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Prevalecerão os prazos previstos nesta Lei ou nos instrumentos de regulação contratual, que estabeleçam períodos diferentes para o cumprimento, pela ARSAEB, dos seus atos.

ART. 34. Todos os prazos deverão ser compatibilizados com o rigoroso cumprimento dos limites, previstos em lei, para o pronunciamento da ARSAEB e com vistas à eficácia de suas decisões.

TÍTULO II

DO CONSELHO GESTOR DE SANEAMENTO BÁSICO

ART. 35. O Conselho Municipal de Saneamento Básico, adicionalmente ao disposto na Lei nº 6.436/2017, será regido pelo disposto neste Capítulo, sendo órgão de caráter consultivo integrante do Sistema Municipal do Saneamento Básico.

ART. 36. Adiciona-se à Lei Municipal nº 6.436, de 06 de junho de 2017, os artigos 16A, 16B, 16C e 16D.

*"**ART. 16A.** O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por representantes do Poder Público, dos prestadores do serviço e dos usuários, observada a seguinte composição:*

I. Pelo Diretor Presidente da ARSAEB;
II. Por dois representantes de órgãos da Administração Pública do Município;
III. Por dois representantes da Câmara Legislativa do Município;
IV. Por um representante do prestador do serviço público;
V. Um representante de usuários, indicado pelas Associações Amigos de Bairros;
VI. Um representante de organização não-governamental de defesa do direito à cidade e da reforma urbana ou de defesa do meio ambiente;
VII. Um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores do prestador de serviço público;
VIII. Um representante dos Sindicatos Patronal do prestador de serviço público;
IX. Um representante de entidade técnica profissional ou acadêmica;
X. Um representante da Associação Comercial ou Empresarial de Birigui."

***"ART. 16B**. Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico terão mandato de 03 (três) anos, renovável por igual período, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:*

I. Ser brasileiro;
II. Ser maior de idade;
III. Ter reputação ilibada e idoneidade moral;
IV. Ter experiência no exercício de função ou atividade profissional relevante para os fins da ARSAEB.

*'**§ 1º.** Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, a partir da indicação individual de cada entidade contemplada no artigo anterior.*

***§ 2º.** No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação para complementação do respectivo mandato."*

***"ART. 16C.** O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico será o Diretor-Presidente da ARSAEB.*

*'**§ 1º.** O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico terá direito ao voto de desempate, além do seu próprio voto.*

*'**§ 2º.** O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á quando convocado por seu Presidente, após provocação da Diretoria Executiva, para conhecimento e manifestação acerca de assunto de competência da ARSAEB, sendo considerado instalado quando presente a maioria simples de seus membros".*

*"**ART. 16D.** O Conselho Municipal de Saneamento Básico é o órgão responsável pela participação e controle social, sendo órgão consultivo da ARSAEB, sempre que convocado a se manifestar.*

***'§ 1º.** As votações do Conselho Municipal de Saneamento Básico se darão por maioria simples dos presentes, sendo que cada membro terá direito a 01 (um) voto".*

***'§ 2º.** Por se tratar de participação popular na gestão pública, as funções dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante."*

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ART. 37. Incumbe ao Município a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no seu território.

ART. 38. A prestação de referidos serviços públicos deve observar rigorosamente o disposto na Política Municipal de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 6.436/2017.

ART. 39. A prestação dos serviços será orientada, ainda, pelo disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico e suas atualização e revisões, em conformidade com a legislação aplicável.

ART. 40. As funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos serão exercidas pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Birigui – ARSAEB, observadas as disposições desta Lei e demais legislação federal e municipal aplicável.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ART. 41. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, sob o regime de concessão, em caráter de exclusividade, a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Birigui, em conformidade com o disposto no artigo 175 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 6º, inciso I, item 5; 10, incisos I e VI; e 83, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. A concessão de que trata o caput se dará na forma e nos termos desta Lei, atendendo aos preceitos da Constituição Federal; da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007; da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995; da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e na Lei Orgânica do Município; das normas legais e regulamentares pertinentes, do edital de licitação, contrato de concessão e seus anexos; e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

ART. 42. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a praticar todos os atos destinados à efetivação da outorga referenciada no *caput* do artigo anterior.

ART. 43. A área da concessão corresponderá à área urbana do Município de Birigui.

ART. 44. O prazo da concessão será de até 35 (trinta e cinco) anos, admitindo-se sua prorrogação, observadas as disposições legais e contratuais aplicáveis.

ART. 45. A concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário será outorgada em caráter de exclusividade, mediante licitação, na modalidade concorrência, a ser promovida pelo Município, na forma do disposto neste Capítulo, sendo formalizada mediante contrato de concessão.

§ 1º. Considerando o interesse público envolvido, a licitação adotará como critério de julgamento a melhor proposta em razão da combinação do menor valor da tarifa com o de melhor técnica, nos termos do artigo 15, V, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º. A licitante vencedora deverá constituir concessionária com sede no Município de Birigui, cujo objeto social único será a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a realização de atividades correlatas e a exploração de fontes de receitas conforme previsto no edital e no contrato.

§ 3º. A concessionária explorará, por sua conta e risco, os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área da concessão.

ART. 46. A concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na

sua prestação e modicidade das tarifas nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º. Em atendimento à Lei Federal nº 11.445/2007, o contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, de energia e de outros recursos naturais, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, observando o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico.

ART. 47. Sem prejuízo do disposto na presente Lei, o Município fixará no contrato de concessão, os direitos e deveres do Poder Concedente, da concessionária e da ARSAEB.

ART. 48. São direitos e deveres dos usuários, além daqueles previstos no edital de licitação e no contrato de concessão, bem como na legislação aplicável, os seguintes:

I. Receber serviço adequado;
II. Receber do prestador dos serviços, do poder concedente e da ARSAEB as informações para a defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos, bem como resposta às suas reclamações;
III. Ter prévio conhecimento das paralisações, interrupções ou suspensões programadas do serviço;
IV. Pagar pelo serviço e atender às exigências do sistema de tarifas;
V. Comunicar ao Município, à ARSAEB e/ou ao prestador do serviço as irregularidades e os atos ilícitos referentes aos serviços prestados de que tiver conhecimento;
VI. Atender às instruções emitidas pela ARSAEB e pelo seu prestador do serviço, e contribuir para permanência das boas condições dos bens ligados aos serviços, utilizando adequadamente os equipamentos, instalações e redes de saneamento básico;
VII. Conectar sua edificação permanente urbana à rede pública de água e esgoto disponível, realizando as adaptações necessárias no seu imóvel para tanto;
VIII. Pagar as multas impostas pelo prestador, previstas em regulamento próprio de prestação de serviços para o caso do cometimento de infrações, bem como as multas impostas pela ARSAEB, previstas em suas normas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os usuários do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário que tiverem seus direitos violados ou tiverem conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo a prestação de tais serviços, poderão representar, denunciar ou reclamar o fato ao Poder Concedente ou à ARSAEB, de acordo com o disposto nos atos administrativos pertinentes.

ART. 49. No caso da concessão de que trata esta Lei, as tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão fixadas pelos preços da proposta vencedora da licitação, sendo cobradas pela concessionária diretamente dos usuários dos serviços, juntamente com os demais preços públicos correlatos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, as bases, princípios e critérios para a definição das tarifas e preços públicos, bem como para a definição da estrutura tarifária, incluindo as isenções, constarão de anexo ao edital de licitação.

ART. 50. As tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e demais preços públicos relativos à concessão objeto desta Lei serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste, previstas no edital de licitação, no contrato de concessão e nos atos administrativos de regulação que vierem a ser editados pela ARSAEB, em conformidade com Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, de forma a manter inalterada a equação econômico-financeira inicial do contrato de concessão.

ART. 51. A concessionária poderá auferir outras receitas alternativas, complementares acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, desde que previamente aprovadas pelo poder concedente.

PARÁGRAFO ÚNICO. As fontes de receitas previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

ART. 52. A concessão será extinta por:

I. Advento do termo do contrato de concessão;
II. Encampação;
III. Caducidade;
IV. Rescisão;
V. Anulação;
VI. Falência ou extinção da concessionária.

§ 1º. A extinção da concessão, objeto desta Lei, deverá observar as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as disposições contidas no contrato de concessão.

§ 2º. A extinção da concessão estará condicionada à plena amortização ou indenização dos investimentos realizados pela concessionária ao longo da concessão, observadas as exceções previstas em lei federal.

§ 3º. O contrato de concessão regulamentará as causas de extinção da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e suas consequências, inclusive os critérios para cálculo e forma de pagamento das indenizações que vierem a ser devidas.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 53. As despesas oriundas desta Lei correrão à conta das correspondentes dotações orçamentárias.

ART. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 55. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal